



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11/04/2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 131/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 937/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “*Institui a Política de Cidadania nas Escolas no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política de Cidadania nas Escolas no Estado da Paraíba. Transcrevo a seguir trechos do projeto de lei nº 937/2023:

Art. 1º **Fica instituída a Política de Cidadania nas Escolas no Estado da Paraíba**, com o propósito de promover a educação para a cidadania ativa e consciente entre os **estudantes do ensino fundamental e médio**.

[...]

Art. 3º As diretrizes da Política são:

- I - **inclusão** dos temas de cidadania **no currículo escolar**;
- II - **capacitação contínua** dos profissionais da educação;
- III - **promoção de atividades práticas** de engajamento cívico

Art. 4º O **conteúdo programático abordará** temas como:

- I - ética;
- II - direitos e deveres do cidadão;
- III - participação política;
- IV - responsabilidade social;
- V - meio ambiente;
- VI - diversidade cultural.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação



ESTADO DA PARAÍBA

(SEE) informou que a propositura já é executada pela Rede Estadual de Educação, vejamos:

“[...] informamos a Vossa Senhoria que esta Secretaria de Estado da Educação acompanha o parecer da Secretaria Executiva Pedagógica que entende que os dispostos da propositura, no que tange, às diretrizes e o conteúdo programático, já estão em execução pela Rede Estadual de Educação, considerando que são temas transversais da BNCC. Sendo assim, promover a conscientização da cidadania é uma ação essencial já prevista na BNCC.” (grifo nosso)

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto de lei nº 937/2023, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que crie atribuições para os órgãos e secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - **disponham** sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

O STF (Supremo Tribunal Federal) tem reiterado esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.** PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica** de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.** 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha**



ESTADO DA PARAÍBA

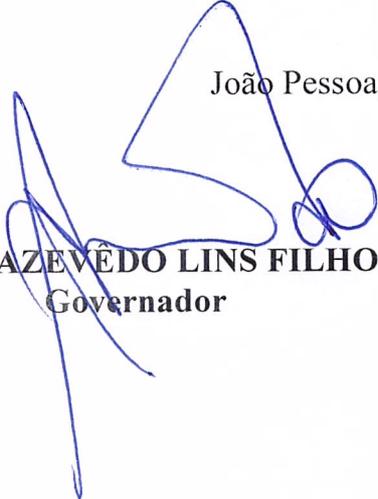
sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. (...) . 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (FONTE: STF - AgR RE: 785019 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-092 14-05-2018 (Grifo nosso))

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria novas atribuições a Secretaria de Estado.

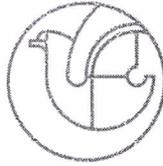
Reitero que a SEE, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu que os propósitos do projeto de lei nº 937/2023 já estão em execução pela Rede Estadual de Educação, considerando que são temas transversais da BNCC. Por conseguinte, o veto não trará qualquer prejuízo, pois a Secretaria de Estado da Educação já executa o proposto no presente projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 937/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de abril de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/04/2024
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 669/2024
PROJETO DE LEI Nº 937/2023
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO
João Pessoa, 10 / 04 / 2024
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a Política de Cidadania nas
Escolas no Estado da Paraíba e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Cidadania nas Escolas no Estado da Paraíba, com o propósito de promover a educação para a cidadania ativa e consciente entre os estudantes do ensino fundamental e médio.

Art. 2º São objetivos da Política de Cidadania nas Escolas:

- I - estimular o pensamento crítico e reflexivo;
- II - fomentar a participação cívica ativa;
- III - promover o respeito à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 3º As diretrizes da Política são:

- I - inclusão dos temas de cidadania no currículo escolar;
- II - capacitação contínua dos profissionais da educação;
- III - promoção de atividades práticas de engajamento cívico

Art. 4º O conteúdo programático abordará temas como:

- I - ética;
- II - direitos e deveres do cidadão;
- III - participação política;
- IV - responsabilidade social;
- V - meio ambiente;
- VI - diversidade cultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 21 de março de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente